



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 12689 de 13/12/2023 Intimação

Número do processo: 1019382-13.2022.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Tipo de documento: Acórdão

Disponibilizado em: 13/12/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AGRAVANTE – FUNDAMENTO NÃO QUESTIONADO NA FASE DE CONHECIMENTO – MATÉRIA PRECLUSA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO – COBRANÇA BIS IN IDEM DO DANO AO ERÁRIO – NÃO CONFIGURADO – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA EM FACE DOS DEMAIS SERVIDORES – IMPOSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PREVISTA NA LEI Nº 14.230/2021 – IRRETROATIVIDADE DA NORMA (TEMA Nº 1.199 STF) – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O pleito de improcedência dos pedidos iniciais em face do recorrente não merece prosperar, tendo em vista que os autos já se encontram em fase de cumprimento de sentença, ou seja, a responsabilidade já foi apurada e reconhecida na fase de conhecimento, inclusive sem interposição de recurso de Apelação por parte da Agravante, sendo vedado a apreciação dessa matéria, eis que sobre ela já se operou a preclusão (art. 507 do CPC). A legislação não proíbe, nos casos em que o dano patrimonial se tratar de crédito tributário, que a Fazenda Pública Estadual busque o recebimento desses valores da pessoa jurídica e dos sócios codevedores por meio da execução fiscal, quando a dívida estiver sido apurada por meio de procedimento administrativo e se encontrar inscrita na CDA. No caso de pagamento da dívida, seja no cumprimento de sentença da ação de improbidade ou na ação de execução fiscal, tal fato deve ser informado na outra demanda, de modo a impedir o enriquecimento ilícito do Poder Público. Ainda que o Juízo ad quem tenha afastado a condenação de alguns servidores, ao julgar o recurso por eles interpostos contra a sentença proferida ação de improbidade administrativa, essa decisão não deve ser estendida a agravante somente pelo fato dela também ser servidora, pois, além dela não ter recorrido da sentença, a responsabilização é aplicada de forma individualizada, considerando a atuação e participação de cada agente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal sedimentou, no julgamento do ARE n.º 843.989/PR (Tema 1.199/STF), sob o regime da repercussão geral, a tese de que “o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mone3zr86edSeB7i3TBXEVGGRABQLjK/certidao>
Código da certidão: mone3zr86edSeB7i3TBXEVGGRABQLjK